CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 23/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 11/2026-SEL-SGM/ANEEL de 23/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Edital, de seus Anexos e do respectivo CRCAP do Leilão nº 06/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 11/2026-SEL-SGM/ANEEL		
Brasília, data da assinatura eletrônica.		
Processo: 48500.019603/2026-18.		
Assunto: Proposta de instauração de consulta pública para estabelecer o Edital do Leilão nº 06/2026-ANEEL, destiado a contratação de Potência Elétrica proveniente de novo SAE, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 Armazenamento".		
I. DO OBJETIVO		
1. Esta Nota Técnica tem por obje vo propor a instauração de consulta pública e audiência pública para estabelecer o Edital e Anexos do Leilão nº 06/2026-ANEEL, des nado à contratação de Potência Elétrica por meio de baterias proveniente de novo Sistema de Armazenamento de Energia - SAE, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – Armazenamento", ou LRCAP Baterias.		
II. DOS FATOS		
2. O art. 3º-A, §2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , dispõe que o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.		
3. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que:		
"Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. (...)		
§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. (...)		
Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme ato do Poder Executivo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação. (...)	Comentário.	O Conselho de Consumidores da Energisa MS ressalta que o atendimento de Potência ao SIN deve ser dividido entre ACR e ACL pois muitos contratos do ACR já atendem ao critério de potência e o ACL tem uma expansão concentrada em Solar e Eólica fruto do enorme subsídio que é carreado ao ACR. Tema foi incluído na MP 1300/25 no § 4º do Art. 3A da Lei 10.848/2004 que cita: "O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." O consumidor cativo da área de concessão da Energisa MS tem contratos de longo prazo associados à suas tarifas e que definitivamente estão concentrados em fontes energéticas que já tem potência disponível por se tratar de fontes térmicas ou hidráulicas em sua grande maioria, conforme ser pode concluir do quadro abaixo, cujos dados foram retirados da planilha SPARTA da Aneel objeto da Reajuste Tarifário de 2026: EMS 2026 | MWh | % | R$/MWh \| R$ milhões **Energia Base** | **1.308.190** | **46%** | **218,26** | **286** Cota Angra I/Angra II | 79.999 | 3% | 361,56 | **29** Cotas Lei nº 12783/2013 | 432.310 | 15% | 239,60 | **104** Itaipu (tirando as perdas) | 710.370 | 25% | 215,41 | **153** PROINFA | 85.510 | 3% | | | **Bilateral** | **149.652** | **5%** | **383,63** | **57** **CCEAR** | **2.543.415** | **90%** | **309,32** | **787** Eólica | 676.151 | 24% | 221,67 | 150 Hidrelétrica | 669.147 | 24% | 260,03 | 174 Biomassa c/CVU | 109.328 | 4% | 364,83 | 40 Térmica | 925.299 | 33% | 410,28 | 380 PCH | 99.845 | 4% | 320,02 | 32 Solar | 63.645 | 2% | 178,89 | 11 **Energia Requerida** | **4.001.257** | **100%** | **282,33** | **1.130** Energia Vendida | **2.832.941** | | | | Perdas | 1.168.316 | 29% | | | **Sobrecontratada em** | **1.035.325** | **26%** | | |
§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou		
§ 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os custos da contratação de que tratam o art. 3º e este ar go serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da Aneel.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento.
4. Assim, os editais dos leilões elaborados pela ANEEL contêm, dentre outros itens, o objeto, os prazos e as minutas dos contratos de compra e venda de energia e potência elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e as garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição.		
5. Em 20 de maio de 2026, por meio do Ocio nº 118/2026-GDG/ANEEL, a ANEEL propôs ao MME dois pontos de aprimoramentos na minuta de portaria de diretrizes em consulta pública para o LRCAP de Baterias, quais sejam: redução do prazo da contratação de 15 para 10 anos e alteração da sistemá ca para permitir explorar mais adequadamente a abertura de preços possibilitada pela etapa inicial do Leilão.	Comentário.	Importante que a Aneel faça sugestões técnicas e independentes, ao MME, em defesa dos consumidores de Energia Elétrica. Todos os posicionamentos devem ser públicos e justificados. Neste caso, a redução de prazo de contratação de 15 para 10 anos deve aumentar o preço unitário. Ao fim da contratação se a necessidade de recontratação se confirmar os consumidores pagarão mais caro. Quanto a essa questão observa-se que 97,7 % das outorgas concedidas pela Aneel, de "Construção Não Iniciada" (quadro abaixo), foram de fontes incentivadas, com subsídios, para fontes intermitentes Solar e Eólica que necessitam de armazenamento, indicando que por muitos anos esse tipo de contratação permanecerá necessário. Construção Não Iniciada Tipo | Usinas | Potência GW | | | | | Outorgada | % CGH | 7 | 0,02 | 0,0% EOL | 371 | 15,15 | 16,8% PCH | 75 | 0,94 | 1,0% **UFV** | **1671** | **72,78** | **80,9%** UHE | 4 | 0,21 | 0,2% UTE | 32 | 0,91 | 1,0% **TOTAL** | **2153** | **90,01** | **100%**
6. Em 1º de junho de 2026, o MME publicou a Portaria Norma va GM/MME nº 136, estabelecendo as diretrizes e a sistemá ca para a realização do Leilão – LRCAP de 2026 – Armazenamento, sem os aprimoramentos propostos pela ANEEL.		
7. Portanto, cabe à ANEEL, ao elaborar o edital dos Leilões, observar as diretrizes constantes nas Portarias nº 514, de 2 de setembro de 2011, e nº 102, de 22 de março de 2016, bem como de outras que vierem a ser editadas pelo MME.		
8. No que tange à realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, previamente à expedição de qualquer ato norma vo pela ANEEL, de que trata a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013, entende-se que a Norma não se aplica aos editais dos leilões de geração, haja vista que a elaboração de cada edital está vinculada à emissão de diretrizes pelo Poder Concedente.	Comentário.	Entendemos que o AIR se aplica, já que a contratação sobre os geradores de energia restam repassados aos consumidores que contrataram essa energia. Qual será o custo real para os consumidores Cativos? Qual será o custo real para os Consumidores Livres?
	Comentário.	Qual será os sustos para os Consumidores pelo financiamento considerando o Armazenamento Nacional?
9. Diversos agentes e interessados encaminharam e-mails e protocolaram documentos avulsos apresentando diversas questões, dúvidas e sugestões a respeito deste certame.		
10. Diversas reuniões com associações e interessados foram realizadas pela Secretaria de Leilões, em antecipação a esta instrução técnica, oportunidades nas quais, entendimentos e sugestões de aprimoramentos a documentação editalícia foram discu dos, ainda que antes do rito formal da Consulta Pública. Todos os registros das reuniões encontram-se no processo.		
11. Embora antecipadas ao rito da consulta pública com audiência pública, ora em tela, todas as contribuições, dúvidas e sugestões foram anexadas ao processo, e a análise que se sucederá irá direta ou indiretamente abordar todos os pontos antecipados pelos agentes e interessados.		
III. DA ANÁLISE		
12. Inicialmente, visando à clareza desta análise, cabe estabelecer seu objeto: realização do leilão de reserva de capacidade, com base na Portaria MME GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026, ou Portaria de Diretrizes, por meio da aquisição de Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE.		
13. Nesse contexto, SAE é a solução completa a ser de da por um agente armazenador autônomo, nos termos das Resoluções Norma vas da ANEEL nº 1.161 e nº 1.162/2026 e que será outorgado pela ANEEL, por meio de ato autoriza vo, após o processo licitatório, que, por sua vez, permi rá ao agente armazenador autônomo autorizado, que foi cons tuído, que celebre um contrato de reserva de capacidade– CRCAP, com a CCEE.		
14. A CCEE representará, por se tratar de um LRCAP de baterias, os geradores de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.848/04, art. 3º-A, §6º. Assim, as partes contratuais são os vendedores vencedores da licitação e as centrais de geração, representadas pela CCEE.		

III.1. Diretrizes gerais da Portaria MME GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026		
15. Para elaborar o Edital e realizar o Leilão - LRCAP de 2026 – Armazenamento, a ANEEL deve observar as diretrizes fixadas por meio da Portaria MME GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026, dentre as quais se destacam:		
a) o Certame será realizado sequencialmente no dia 2 de dezembro de 2026 (quarta-feira);		
b) será negociado o seguinte produto, com seu respectivo início e período de suprimento:		
b.1) **PRODUTO POTÊNCIA ARMAZENAMENTO 2028 A**, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em Megawatt (MW), no qual poderão participar SAEs que atendam aos requisitos mínimos de nacionalização, conforme os critérios estabelecidos no Regulamento de Credenciamento de Sistemas Estacionários de Armazenamento de Energia em Baterias, no âmbito do Sistema CFI do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.		
i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2028		
ii. Período de suprimento: 15 anos		
c) Poderão participar novos SAEs:		
c.1) Que venham a ser conectados diretamente ao ponto de conexão do SIN, sem compartilhamento de instalações de interesse restrito com outros agentes; ou		
c.2) Que venham a ser instalados no mesmo ponto de conexão ao SIN de outros agentes, compartilhando as respectivas instalações de interesse restrito.		
d) Os empreendimentos contratados deverão atender à totalidade dos despachos, pelo ONS, de recarga e descarga dos SAEs estabelecidos na programação diária da operação e na operação real do SIN;		
e) O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima é de quatro horas por ciclo completo, com até dois ciclos completos diários, limitado a 366 ciclos completos anuais;		
f) A totalidade da potência efetivamente contratada deverá ser integralmente disponibilizada para despacho do ONS;		
g) Os SAEs deverão possuir capacidade para realizar recarga completa, de 0% a 100% da disponibilidade contratada, em um intervalo máximo de seis horas;		
h) O pagamento pela disponibilidade contratada será realizado por receita fixa, em R$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores;		
i) Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos:		
i.1) SAEs cujo Custo Variável Unitário – CVU seja superior a zero;		
i.2) SAEs com disponibilidade de potência máxima inferior a 30 MW;		
i.3) SAEs com capacidade de operação con nua com disponibilidade de potência máxima inferior a 4 (quatro) horas consecutivas;		
i.4) SAEs cuja eficiência total (Roundtrip Efficiency – RTE) seja inferior a 85% referenciada ao PMI, ao longo do horizonte contratual;		
i.5) SAEs com tempo máximo de recarga completa superior a seis horas consecutivas;		
j) SAEs que não atendam aos requisitos mínimos para a conexão definidos na Nota Técnica do ONS e da EPE de Requisitos Técnicos Mínimos para a Conexão de Sistemas de Armazenamento de Energia via Baterias e suas revisões, incluindo os requisitos de gridforming; e		
j.1) SAEs que não atestem conformidade com os requisitos de segurança operacional exigidos pelas normas aplicáveis, bem como nas instruções de cadastramento da EPE.		
III.2. Cadastramento dos projetos na EPE		
16. Para par cipar do Leilão é necessário obter a prévia qualificação técnica do projeto pela Empresa de Pesquisa Energé ca – EPE. As empresas interessadas em par cipar desse certame possuem o prazo até 12h de 31 de julho de 2026 para cadastrar seus projetos na EPE.	Comentário.	Segundo dados da EPE, o Total de Projetos Cadastrados. Leilão de Armazenamento Nacional (equipamentos com conteúdo nacional): Registrou 5.296 projetos, somando 261.408 MW de potência. Leilão de Armazenamento (amplo/tecnologias importadas): Registrou 5.734 projetos, equivalentes a 281.003 MW. Inscrições Simultâneas: Um total de 4.939 projetos (245.603 MW) se cadastraram em ambos os produtos simultaneamente. (https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/lrcap-armazenamento-2026-epe-registra-recorde-de-projetos-cadastrados) 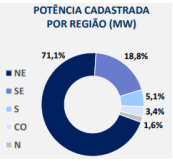
III.3. Principais aspectos do Edital		
III.3.1. Condições de participação		
17. Conforme já colocado anteriormente, a Portaria de Diretrizes especificou caracterís cas gerais que o SAE que vier a ser contratado deve cumprir ou possuir, com destaque à necessidade de ser despachado centralizadamente pelo ONS.		
18. Recentemente, a par r da publicação das Resoluções Norma vas nº 1.161/2026 e nº 1.162/2026, a ANEEL estabeleceu o tratamento regulatório do SAE no setor elétrico e nessa regulamentação foram criados dois tipos de SAE: o colocalizado e o autônomo.		
19. Sinte camente, o SAE colocalizado possui a caracterís ca de ser um sistema de armazenamento que se encontra con do em uma central geradora abarcado por uma outorga de geração. Portanto, nesse po de arranjo, o SAE possui tanto dependência técnica para seu despacho, quanto dependência jurídico/administrativa, por não possuir outorga específica.		
20. Já o SAE autônomo, igualmente de maneira sumarizada, é um sistema que se encontra apartado de central geradora, tendo sua própria outorga, conexão, medição e demais caracterís cas de um empreendimento independente, sendo, portanto, um sistema de armazenamento que opera sem vinculação técnico e jurídico/administra vo com uma central geradora. Esse conceito de SAE autônomo se espelha no modelo empregado para central geradora.		
21. Nesse sen do, tendo em vista as condições estabelecidas na Portaria de Diretrizes, sobretudo o fato de o SAE que vier ser contratado ter seu despacho de carga e descarga operado centralizadamente pelo ONS, verifica-se que essas características não se coadunam com o conceito de um SAE colocalizado.		
22. Assim, a proposta é que o Edital discipline a par cipação de SAEs que possam ser enquadrados como um SAE autônomo, destarte afastando a participação de SAEs colocalizados.		
23. Outro ponto importante a se destacar, oriundo de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em par cipar da licitação e também com diversas associações, relaciona-se à possibilidade de associação de SAE com central geradora.		
24. Neste ponto, registre-se que a Portaria de Diretrizes, no §1º do art. 4º, prevê a possibilidade de par cipação de SAEs "que venham a ser instalados no mesmo ponto de conexão ao SIN de outros agentes, compar lhando as respec vas instalações de interesse restrito". Esse disposi vo pode também ser entendido como uma associação entre o SAE e uma central geradora.		
25. A matéria de associação está atualmente disciplinada na REN 1.071/2023, valendo mencionar que, na recente regulamentação da ANEEL sobre SAE, foi consensada a possibilidade de o SAE se associar com central geradora.		
26. Segundo essa norma, define-se associação como sendo: "Associação: duas ou mais instalações, seja de geração ou de armazenamento de energia, com a finalidade de injeção de energia elétrica com diferentes tecnologias, com outorgas ou registros e medições dis ntas, que compar lham sica e contratualmente a infraestrutura de conexão e uso do sistema de transmissão "		
27. No entanto, associação, segundo a mencionada norma, possui algumas limitações que impactam o certame em exame, a saber: a		
a) a associação possibilita o compartilhamento físico e contratual da infraestrutura de conexão restrito à sistema de transmissão (inciso VI do art. 3º, §5º do art. 8º, parágrafo único do art. 31), e		
b) a associação não poderá resultar em prejuízo ao atendimento de contrato no ambiente regulado (§ 5º do art. 1º).		
28. Dessa forma, não se verifica óbice ao cumprimento da Portaria de Diretrizes, sobretudo em relação a independência opera va do SAE que vier a ser contratado estar associado com central geradora. A associação deve ser permitida, observando as limitações destacadas anteriormente.		
29. Assim sendo, a proposta é vedar a par cipação no certame de SAE que se enquadre em qualquer das seguintes situações:		
a) esteja associado com central geradora conectada ao SIN que possua, por sua vez, compromisso contratual estabelecido por meio de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, Contrato de Energia de Reserva - CER, Geração Distribuída – GD, Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP ou Proinfa registrado na CCEE, vigente em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com o período de suprimento estabelecido na Portaria de Diretrizes;	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação de fontes que possuem armazenamento.
b) esteja associado com central geradora conectada ao SIN a par r das Demais Instalações de Transmissão – DIT ou de instalações de distribuição, por não se enquadrarem como sistema de âmbito da transmissão;		
c) esteja associado com outro SAE autônomo ou com SAE colocalizado;		

d) esteja associado com central geradora que, em razão dessa associação, resulte em restrição de despacho do SAE, seja para carregamento ou para injeção, pelo ONS.

30. Propõe-se, adicionalmente, que fique explícito no Edital que o SAE que vier a ser contratado possa se associar posteriormente à publicação da outorga com central geradora, desde que observada as restrições dispostas anteriormente. Além disso, como associação é matéria regulada e não obrigatória, não se faz necessário estabelecer prazos editalícios para o exercício de tal opção pelos interessados, uma vez que pode ser feita a qualquer tempo.

31. Também se mostra importante colocar no Edital disposi vo prevendo que não caberá qualquer po de ressarcimento à central geradora que, em razão da associação com o SAE, venha a ter limitação de despacho.

III.3.2. Necessidade de utilização de equipamentos novos

32. Importante consignar que a Portaria de Diretrizes u liza em algumas passagens do texto a expressão "novos sistemas de armazenamento de energia em baterias – SAEs".

33. Atrelado a isso, verifica-se que a Portaria de Diretrizes estabeleceu em 15 anos o prazo de suprimento. Sobre tal aspecto, na Nota Técnica nº 121/2026/DPOG/SNTEP que instruiu o processo no MME que culminou na publicação da Portaria de Diretrizes esse prazo de 15 anos de suprimento foi resultado de avaliação da u lização desse po de tecnologia por outros países, calcado na ideia da duração dos equipamentos e amortização dos investimentos. O seguinte trecho dessa nota técnica ilustra isso:

Comentário.

Importante que a Aneel faça sugestões técnicas e independentes, ao MME, em defesa dos consumidores de Energia Elétrica. Todos os posicionamentos devem ser públicos e justificados. Neste caso, a redução de prazo de contratação de 15 para 10 anos deve aumentar o preço unitário. Ao fim da contratação se a necessidade de recontratação se confirmar os consumidores pagarão mais caro. Quanto a essa questão observa-se que 97,7 % das outorgas concedidas pela Aneel, de "Construção Não Iniciada" (quadro abaixo), foram de fontes incentivadas, com subsídios, para fontes intermitentes Solar e Eólica que necessitam de armazenamento, indicando que por muitos anos esse tipo de contratação permanecerá necessário.

Construção Não Iniciada			
Tipo	Usinas	Potência GW	
		Outorgada	%
CGH	7	0,02	0,0%
EOL	371	15,15	16,8%
PCH	75	0,94	1,0%
UFV	**1671**	**72,78**	**80,9%**
UHE	4	0,21	0,2%
UTE	32	0,91	1,0%
TOTAL	**2153**	**90,01**	**100%**

(i) Adequação do prazo contratual à vida útil técnica e ciclos de reinvestimento do SAE: do ponto de vista técnico-operacional, os sistemas de armazenamento de energia em baterias modernos, quando submetidos a parâmetros adequados de profundidade de descarga (DoD), controle térmico e ciclagem anual, apresentam vida útil projetada de 15 a 20 anos. A manutenção de um horizonte contratual de 10 anos forçaria a amortização acelerada da totalidade do ativo em um período substancialmente inferior à sua capacidade técnica. O prazo de 15 anos proporcionaria maior aderência entre a vigência do contrato e os ciclos reais de operação e reinvestimento (processos de degradação e **augmentation**), evitando a precificação indevida da capacidade remanescente ociosa na receita fixa do projeto.

Comentário.

Augmentation é a adição planejada de novos módulos de bateria a um sistema de armazenamento de energia (BESS) ao longo do tempo para repor a capacidade perdida pela degradação.

34. Nesse sen do, verifica-se desse trecho da nota técnica do MME que o prazo de suprimento tem respaldo na vida ú l dos equipamentos, logo, é contraproducente a essa premissa a u lização no SAE de equipamentos já utilizados anteriormente.

Comentário.

Armazenamento em Baterias é de valor muito expressivo e algo ainda em desenvolvimento, entendemos que novas alternativas que reduzam os custos para o gerador e para o consumidor podem ser perseguidas. Para isso sugerimos permitir o uso seguro e viável de baterias de segunda vida (reaproveitadas do setor automotivo elétrico, por exemplo). Em editais de grande porte da ANEEL, o regulador precisaria mudar o foco da exigência do "ativo novo" para a certificação estrita do desempenho e da rastreabilidade.
O mercado internacional desenvolveu frameworks rígidos de testes para que baterias usadas em veículos elétricos possam migrar com segurança para o armazenamento estacionário:
IEC 63330-1: Norma publicada pela International Electrotechnical Commission (IEC) específica para o reaproveitamento de células secundárias e sistemas de íon de lítio. Ela dita os procedimentos exatos para avaliar o desempenho e a segurança do produto que veio de outras aplicações.
UL 1974: Criada pela Underwriters Laboratories, é a principal referência para o processo de triagem, classificação e remanufatura (sorting and grading). Ela audita as instalações fabris para garantir que o método de desmonte, o cálculo do Estado de Saúde (SoH) e a detecção de riscos de incêndio sigam padrões idênticos aos de uma linha de produção nova.

35. Assim, propõem-se como condição de par cipação que o SAE que vier a ser contratado u lize unidade armazenadora de energia nova, conforme abrangência estabelecida a seguir:

2.1.5.1 Para os fins deste Edital, caracteriza-se como nova a UNIDADE ARMAZENADORA DE ENERGIA que apresente as seguintes características, cumulativamente:

a) As células de baterias, e o correspondente inversor ou conversor bidirecional, não tenham sido utilizadas comercialmente, sem uso prévio, e nem tenham sido objeto de recondicionamento, remanufatura ou reutilização.

b) As células de baterias, e o correspondente inversor ou conversor bidirecional, ainda se encontram sob garantia do fabricante ou do seu representante comercial autorizado, comprovada a partir de nota fiscal de primeira venda.

c) É permitido o reaproveitamento de instalações civis já existentes e a utilização de equipamentos caracterizados como auxiliares ou de transmissão já utilizados anteriormente.

III.3.3. Participação em consórcio

36. Tem-se observado nos leilões de geração um comportamento crescente de associação de empresas que possuem, entre si, relações societárias caracterizadas como controlador, controlada ou subsidiária.

37. Esse comportamento contradiz o conceito de consórcio presente em certames licitatórios, que é uma união temporária de esforços, sobretudo financeiros, para a concretização de um projeto.

38. Assim, ao se associarem, no mesmo consórcio, empresas que pertencentes a um mesmo grupo econômico não diluem e nem mitigam o risco financeiro entre as empresas consorciadas.

39. Assim, esse po de associação de empresas nos certames conduzidos pela ANEEL é realizado primordialmente no interesse do agente par cipante, por questões de conveniência própria, que fogem ao conceito original de consórcio.

40. Importante consignar que esse po de arranjo associa vo cria dificuldades e distorções no momento da habilitação pela ANEEL, sobretudo quanto a aferição das condições econômico-financeiras da proponente, haja vista a interrelação patrimonial que normalmente ocorre entre as empresas que possuem, entre si, relações societárias desse tipo.

41. Diante desse po de situação e com o propósito de se evitar distorções no momento da habilitação quanto a avaliação da condição econômico-financeira da proponente, propõe-se vedar a par cipação no certame de consórcios integrados por empresas que possuam, entre si, relações societárias caracterizadas como controlador, controlada ou subsidiária.

Comentário.

Concordamos que não há sentido em aceitar consórcio de empresas de um mesmo grupo. O consórcio serve para ampliar a competitividade permitindo que empresas que não conseguiriam licitar sozinhas se unam. Empresas do mesmo grupo econômico não precisam de consórcio para atuar juntas; elas já operam sob a mesma estratégia.

III.3.4. Condições para a entrada em operação comercial

42. A Portaria de Diretrizes estabeleceu a necessidade de o SAE que vier a ser contratado possuir as seguintes características técnicas:

§ 13 Os SAEs deverão manter disponíveis e de forma continua os recursos estabelecidos na Nota Técnica do ONS e da EPE referente aos Requisitos Técnicos Mínimos para a Conexão de Sistemas de Armazenamento de Energia via Baterias e suas revisões, inclusive quanto às funcionalidades de grid forming, permanecendo em operação e sincronizados ao sistema, ainda que não estejam em processo de recarga ou de descarga.

V - o empreendedor deverá garantir que os sistemas de armazenamento sejam plenamente operáveis em conjunto com outros equipamentos dotados de controle ativo previamente conectados ao sistema em sua proximidade elétrica, implementando, quando necessário, os sistemas e interfaces que viabilizem a troca de informações e a coordenação das estratégias de controle, de modo a evitar interações adversas identificadas na etapa de integração à rede.

VI - o atendimento ao disposto no inciso V será comprovado na forma prevista no Edital e nos Procedimentos de Rede, inclusive quanto a critérios de aceitação, testes e validação de desempenho, quando aplicável.

43. Essas condições serão aferidas no processo de qualificação técnica realizado pela EPE, porém se verifica que isso é insuficiente para garan r que o SAE que vier a se contratado dispor á, de fato, desses recursos ao entrar em operação comercial.

44. Assim, como medida para dar eficácia ao disposto na Portaria de Diretrizes, propõe-se que esses requisitos sejam aferidos como condição para a entrada em operação comercial, estando explícito essa condição tanto no Edital como na outorga de autorização a ser emi da ou constante da adequação da outorga existente.

45. Em razão das especificidades desses requisitos, propõe-se que o atesto sobre o cumprimento desse requisito pelo SAE seja atribuído ao ONS.

Comentário.

Como a partir do atestado de bom funcionamento, o sistema passará a pagar uma receita fixa garantida (via encargo) a partir da operação comercial, concordamos com a proposta que a liberação da operação comercial fique condicionada a um atestado rigoroso emitido pelo ONS.

III.3.5. Identificação dos quotistas de FIP

46. No segmento de leilões de geração, a presença de fundos de invesmentos em par cipações – FIP tem crescido ao longo dos últimos certames e mais fortemente nos leilões no segmento de transmissão.

47. No caso de participação de FIP nos leilões de geração e de transmissão, ao contrário das empresas convencionais (sociedade anônima ou limitada), a ANEEL não conhece em regra quem são os quo stas de FIP, ou seja, os reais inves dores por trás do FIP, ficando restrita o conhecimento ao administrador e ao gestor do fundo, que não se confundem com os quotistas.

48. Importante consignar que a relação dos quotistas de FIP não é pública e de conhecimento geral, e nem a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, en dade que regula e fiscaliza esse po de agente, fornece essas informações diretamente à ANEEL, pelo menos até o momento.

49. A ANEEL tem buscado ao longo dos anos conhecer toda a cadeia societária que atua no setor elétrico, inclusive procurando atuar em processo de concentração de mercado, por conseguinte o conhecimento dos inves dores reais nos leilões vai ao encontro desse propósito e isso também passa pelo conhecimento dos quotistas do FIP.		
50. Também é válido mencionar que a ANEEL tem, ao longo de vários anos, aplicado penalidades decorrentes da não entrega de instalações de transmissão e de centrais geradoras decorrentes de leilões regulados, sendo uma das penalidades aplicadas previstas no Edital o impedimento de licitar e contratar com a ANEEL, inclusive essa penalidade também abrange os controladores.		
51. Nesse sen do, sem o conhecimento dos quo stas de FIP que par cipe das licitações da ANEEL, a aplicação desse po de penalidade perde efe vidade por não impedir que se burle essa penalidade a par r da constituição de um novo FIP.		
52. Assim, propõem-se estabelecer no Edital os seguintes dispositivos:		
7.2.6 O SISTEMA DE INSCRIÇÃO solicitará à interessada informação quanto ao(s) seu(s) controlador(es), seja(m) ele(s) pessoa(s) física ou jurídica, e no caso de FIP deverá ser identificado todos os quotistas com participação igual ou maior do que 5% (cinco por cento).		
7.2.6.1 O não preenchimento da informação requerida no item 7.2.6 ensejará a não efetivação da INSCRIÇÃO. (...)		
11.6.3 Diagrama do GRUPO ECONÔMICO, promovendo abertura do quadro de acionistas/cotistas até a participação acionária final, constando a designação empresarial, CNPJ ou CPF, devendo ser jus ficado quando não for possível fornecer essas informações, caso em que será avaliada a sua pertinência. (...)		
11.6.3.2 No caso de FIP, deverá ser identificado todos os quotistas com participação igual ou maior do que 5% (cinco por cento), respeitando-se o sigilo das informações disposto na Lei Complementar nº 105/2021.		
53. Com esses disposi vos no Edital, busca-se conhecer os quo stas do FIP, pelo menos no momento da contratação, respeitando-se o sigilo dessas informações de forma que não se tornem públicas e de conhecimento geral.	Comentário.	Concordamos com o posicionamento da Aneel. O monitoramento antitruste e de concentração de mercado é um dever da agência. Sem conhecer os quotistas com participação relevante (iguais ou maiores que 5%), o regulador opera no escuro. Dois FIPs teoricamente concorrentes poderiam ter os mesmos investidores majoritários por trás, o que prejudicaria a modicidade tarifária e a justa competição.
III.3.6. Novo modelo de clausulado para seguro garantia		
54. Propõem-se que, em conjunto com o edital e seus anexos, seja submetida em consulta pública o manual de inscrição e aporte de garantia, contendo ajuste nos modelos de clausulado de Seguro Garantia para a Garantia de Proposta e para a Garantia de Fiel Cumprimento, para adequação à nova Lei de Seguros (Lei nº 15.040/2024), em vigor desde dezembro de 2025.		
55. Registre-se que esses clausulados de seguro garan a são decorrentes da finalização da Consulta Pública nº 006/2026, ins tuída para colher subsídios para aperfeiçoar o edital do Leilão nº 4/2026, destinado à contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica. Portanto, será mais uma oportunidade de escrutínio público para esses clausulados, agora específico para o segmento de baterias.	Comentário.	Concordamos o uso das cláusulas para Seguro Garantia originalmente voltada ao Leilão de Transmissão nº 4/2026 (CP-006/2026). Reutilizar essa base regulatória madura para o segmento de baterias (armazenamento) reflete eficiência administrativa. No entanto, abrir uma nova oportunidade de consulta específica para esse segmento é fundamental, dado que sistemas de armazenamento possuem riscos operacionais, tempos de resposta e dinâmicas de degradação de ativos completamente distintos das linhas de transmissão tradicionais. a rigidez na Garantia de Fiel Cumprimento é vista como o principal escudo da sociedade. O setor elétrico brasileiro enfrentou problemas severos no passado com atrasos ou abandono de obras por falta de robustez nas garantias financeiras. Exigir apólices de seguro sólidas, transparentes e alinhadas com o marco legal garante que, caso o investidor falhe, o custo da transição e da nova contratação não seja repassado para a conta de luz dos cidadãos.
III.3.7. Sugestões apresentadas pela EPE		
56. A EPE propôs para análise da ANEEL a adoção nesse Leilão dos seguintes pontos:		
(...)a EPE sugere que essa Agência avalie a conveniência de calibrar em patamar superior o valor unitário da Garantia de Proposta — preservada a referência em R$/MW de disponibilidade de potência, cujos méritos foram acima destacados — , de modo que o aporte exigido torne economicamente desinteressante a habilitação de projetos em volume incompatível com a capacidade de execução do agente. Tal elevação tenderia a aproximar o conjunto de projetos inscritos da efetiva capacidade de implantação de cada empreendedor, a reduzir a assimetria informacional entre os participantes e a coibir o comportamento de arbitragem, reforçando, uma vez mais, os objetivos de isonomia e de qualidade dos compromissos assumidos que orientam as presentes contribuições. (...)		
EPE sugere que essa Agência avalie a conveniência de promover, para a Garantia de Fiel Cumprimento, evolução análoga àquela já adotada na Garantia de Proposta, construindo-se uma referência em R$/MW ou, alternativamente, em termos percentuais do resultado do certame (a receita fixa contratada).		
A EPE entende que tal evolução seria positiva tanto sob a perspectiva da isonomia entre os participantes quanto sob a da maior consistência e qualidade das informações prestadas no cadastramento, em linha com o aperfeiçoamento continuo do desenho dos leilões de reserva de capacidade.		
Adicionalmente, e ainda sob a perspectiva da isonomia e compromisso das propostas, a EPE submete à apreciação dessa Agência a conveniência de o certame contemplar mecanismo voltado a coibir a transferência especulativa dos empreendimentos antes de sua efetiva construção e operação comercial, prática que, ao dissociar o vencedor do leilão daquele que de fato implanta o projeto, pode fragilizar a competição e a qualidade dos compromissos assumidos.		
57. Sobre a primeira sugestão, de se adotar um valor R$/MW para o estabelecimento da garan a de fiel cumprimento, cumpre destacar que essa medida foi adotada inicialmente para o LRCAP de 2021, tendo em vista que esse certame previa a par cipação de usinas em operação comercial, sem previsão de investimento ou de valor muito baixo. O mesmo ocorreu nos LRCAPs de 2026, para a contratação de usinas termelétricas e usinas hidrelétricas.		
58. Corroborando com entendimento externado pela EPE, esse certame de contratação de SAE é uma novidade, sem histórico de contratação em leilões e nem no setor elétrico como um todo, com inicia vas pontuais e par culares que não permitem extrair suficientemente informações quanto ao invesmento previsto.		
59. Nesse sen do, há uma incerteza na qualidade das informações prestadas pelas empresas interessadas, sobretudo invesmentos, portanto, é suges va essa proposta da EPE para que as garan as de propostas e de fiel cumprimento tenham sua métrica de cálculo alteradas. Resta saber o valor a ser estabelecido.		
60. Para a definição do valor, a própria EPE especifica, no Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2030, a faixa de investimento esperado para a implantação de um empreendimento de armazenamento de energia elétrica utilizando baterias está compreendida entre **R$ 6.000.000,00/MW e R$ 9.800.000,00/MW.**		
61. Assim, a proposta é que seja u lizado o limite superior, com arrendamento, no caso de **R$ 10.000.000,00/MW** de potência instalada para a definição da garan a de proposta e da garan a de fiel cumprimento.		
62. Importante pontuar que essa proposta ainda se baseia no valor de invesmento, mas com base em esma va e não mais em valores declarados, e essa forma está alinhada com o disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "§ 1º A garan a de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação".		
63. Assim, a proposta para a garan a de proposta é adotar o valor resultante do produto de R$ 100.000,00 pela potência instalada, em MW, do SAE, correspondente a 1% do valor de investimento estimado.		
64. Quanto ao valor da garan a de fiel cumprimento, cumpre destacar que no segmento de geração, a partir do histórico de leilões realizados, a garantia de fiel cumprimento normalmente aplicada era da ordem de 5 vezes o valor da garan a de proposta, pois correspondia a 5% do valor invesmento, enquanto a garan a de proposta era de 1%, o máximo permi do na Lei nº 8.666, de 1993, já revogada, que por sinal é o mesmo valor vigente na citada Lei nº 14.133/2021.		
65. Mas tanto na an ga lei de licitações como na atual, o máximo valor possível de ser cobrado para fins de aporte da garan a de fiel cumprimento é de 10% do invesmento esmado, assim, propõe-se adotar o limite legal.	Comentário.	Aumento de garantias tem impacto direto dessas garantias sobre o custo final do projeto (CAPEX), representa um aumento estimado de 0,3% a 0,5% sobre o custo total da usina. Aneel deve justificar claramente a necessidade de aumento dos valores propostos pela EPE. Os empreendedores contratam um Seguro Garantia com bancos ou seguradoras, pagando uma taxa anual (prêmio) que gira em torno de 1,5% a 3,0% ao ano sobre o valor da apólice. Fazendo o cálculo com base nos dados sugeridos pela EPE (CAPEX de referência de R$ 10 milhões por MW): •Garantia de Fiel Cumprimento Antiga (5%): R$ 500.000 por MW. Custava cerca de R$ 12.500/ano em seguro por MW. •Garantia de Fiel Cumprimento Nova (10%): R$ 1.000.000 por MW (Item 69). Vai custar cerca de R$ 25.000/ano em seguro por MW. •O aumento real: O investidor gastará cerca de R$ 12.500 a R$ 20.000 a mais por ano por cada MW de potência contratada. Em um projeto de 100 MW de baterias, isso significa um custo extra de R$ 1,2 milhão a R$ 2 milhões distribuídos ao longo do período de construção (cerca de 20 meses).
66. Jus fica-se essa medida tendo em vista o inedi smo desse po de licitação, sem histórico que permita habilitar as melhores proponentes ou avaliar a per nência do valor invesmento previsto pelo agente, inclusive do po de par cipante que porventura esteja interessado em par cipar, haja vista que não há vedação para novos entrantes no setor.		
67. Adicionalmente, a Portaria de Diretrizes dispensou a apresentação de licenciamento ambiental para cadastramento e qualificação na EPE. Tal dispensa torna mais frágil a qualificação dos interessados em par cipar no Leilão, trazendo maiores riscos ainda ao comprador, evidenciando o clássico fenômeno regulatório da seleção adversa.		

68. Portanto, para a garan a de fiel cumprimento, a proposta é adotar o valor resultante do produto de R$ 1.000.000,00 pela potência instalada, em MW, do SAE, correspondente a 10% do valor de invesmento estimado.	Comentário.	Aumento de garantias tem impacto direto sobre o custo final do projeto (CAPEX), representa um aumento estimado de 0,3% a 0,5% sobre o custo total da usina. Aneel deve justificar claramente a necessidade de aumento dos valores propostos pela EPE. Os empreendedores contratam um Seguro Garantia com bancos ou seguradoras, pagando uma taxa anual (prêmio) que gira em torno de 1,5% a 3,0% ao ano sobre o valor da apólice. Fazendo o cálculo com base nos dados sugeridos pela EPE (CAPEX de referência de R$ 10 milhões por MW): •Garantia de Fiel Cumprimento Antiga (5%): R$ 500.000 por MW. Custava cerca de R$ 12.500/ano em seguro por MW. •Garantia de Fiel Cumprimento Nova (10%): R$ 1.000.000 por MW (Item 69). Vai custar cerca de R$ 25.000/ano em seguro por MW. •O aumento real: O investidor gastará cerca de R$ 12.500 a R$ 20.000 a mais por ano por cada MW de potência contratada. Em um projeto de 100 MW de baterias, isso significa um custo extra de R$ 1,2 milhão a R$ 2 milhões distribuídos ao longo do período de construção (cerca de 20 meses).
69. Como consequência dessa medida de aporte das garan as de proposta e de fiel cumprimento, também será alterado o critério de habilitação rela vo à comprovação de patrimônio líquido mínimo, que passará a ser aferida a par r do valor esmado de invesmentos, no caso, o valor resultante do produto de R$ 1.000.000,00 pela potência instalada, em MW, do SAE.		
70. Quanto a outra medida sugerida pela EPE, de se impor restrição para a transferência da tularidade do SAE antes da entrada em operação comercial, propõe-se seu aproveitamento pois se entende que essa medida induz a um comportamento menos especula vo dos par cipantes em razão da necessidade de se estruturar com mais intensidade antes da realização do Leilão, tanto tecnicamente como econômico financeira, o projeto, o que diminui a possibilidade do projeto não ser efetivamente implantado.		
71. Importante consignar que a adoção dessa medida pela ANEEL não é inédita, sendo u lizada há vários anos nos leilões de transmissão. Adicionalmente, a contratação tem prazo exíguo de implantação. Entre a sessão pública e a entrega da disponibilidade de potência, são apenas 20 meses. Trocas de controle e reestruturações econômicas advindas dessas operações pressionam ainda mais o exíguo cronograma de entrega, devendo, também por esse mo vo serem afastadas por não interessarem ao comprador ou ao suprimento do SIN.		
72. Assim, sugere-se adotar no edital e na outorga o seguinte dispositivo 1		
14.12 Após a emissão da Autorização ou do ajuste na Autorização de que trata o item 14.6, fica vedada a transferência do controle societário da autorizada antes da entrada em operação comercial do SAE, exceto nos casos em que, atendidas as exigências para habilitação previstas neste Edital, a transferência de controle societário, nos termos da legislação em vigor:	Comentário.	Concordamos com a limitação de transferência do controle societário da autorizada antes da entrada em operação comercial do SAE. O setor de infraestrutura energética não pode funcionar como um cassino financeiro. A restrição ataca diretamente o comportamento oportunista de agentes que participam do leilão sem nenhuma intenção de construir o ativo, buscando apenas vencer o certame para "vender a outorga" com ágio. Exigir que o participante estruture o projeto de ponta a ponta (técnica e financeiramente) antes do leilão garante a seleção de investidores reais de longo prazo, afastando os aventureiros.
14.12.1 seja decorrente de desestatização;		
14.12.2 seja considerada como alternativa à extinção da outorga com bene cio para a adequação à prestação do serviço, com similaridade aos termos do art. 4ºC da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou		
14.12.3 seja realizada para sociedade do grupo econômico da autorizada, sem alteração no controle indireto.		
III.3.8. Pagamento do ERCAP e celebração do Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade (COPCAP)		
73. A Lei nº 10.848, de 2024, com redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025, estabeleceu [1] especificamente para SAE em bateria que os custos decorrentes da contratação de reserva de potência, objeto dessa licitação, sejam rateados apenas entre os geradores de energia elétrica, na forma de regulamentação da ANEEL.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento.
74. Aqui há uma inovação legisla va em relação ao modelo que se pra cava até o momento, que é atribuir ao segmento de geração, e somente a este, o custeio da contratação deste Certame. Não há uma regulamentação dessa matéria pela ANEEL até o momento, portanto não há regra que preveja como será rateada entre os geradores a cobrança e como será feito o seu pagamento.		
75. Conquanto ainda careça de regulamentação pela ANEEL, entende-se que essa matéria é nevrálgica para a composição da matriz de risco do negócio pois os custos dessa contratação foram atribuídos à terceiros, não par cipantes do Leilão, suportar, por isso, é oportuno que o Edital estabeleça uma regra, até que sobrevenha regulamento definitivo.		
76. Neste ponto, é valido comentar, a par r de interações com empresas interessadas em par cipar da licitação e também com diversas associações, que essa inicia va por regulamentar temporariamente o encargo não encontra respaldo uníssono entre as empresas, sendo apresentadas opiniões a favor e contra o tratamento.	Comentário.	Obviamente os empreendedores de fontes solar e eólica que deram causa à necessidade de armazenamento no SIN, não tem interesse em pagar a conta. Mas os consumidores regulados que tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento, também não devem pagar essa conta.
77. Par cularmente as associações representantes do segmento geração são muito crí cas do comando legal que ins tuiu aos geradores a obrigação de custeio do ERCAP do Leilão de baterias e publicamente defendem a alteração de tal dispositivo de forma que a cobrança não recaia sobre o segmento.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento.
78. Os argumentos contrários a proposta de tratamento do assunto neste edital, sinteticamente, são:		
a) o risco jurídico que a regulamentação traria ao certame, com prejuízo até a efetiva realização do Leilão, em vistas de tentativas de alteração de tal comando legal, como o Projeto de Lei nº 3.716/2026;	Comentário.	O Projeto de Lei nº 3.716/2026, apresentado pelo deputado Arnaldo Jardim, visa revogar a regra que determina o rateio exclusivo entre geradores dos custos das contratações de reserva de capacidade (ERCAP) com sistemas de armazenamento de energia por baterias. A proposta que visa garantir que os custos do serviço sejam repartidos com consumidores de energia, não merece prosperar já que prejudica enormemente a maiores dos consumidores brasileiros. que não deram causa a essa necessidade.
b) o fato de que o LRCAP de 2021 trouxe regulamentação do ERCAP após a licitação e não durante, sendo precedente de que tal prática não impede a licitação.	Comentário.	Na época, ao fechar as regras de recebíveis em um ambiente de forte volatilidade legislativa, o regulador poderia estar contaminando a matriz de risco do negócio, potencialmente afugentando investidores avessos a insegurança.
79. Quanto a alínea a), observamos que a eventual alteração futura da Lei nº 10.848, de 2004 é competência do Poder Legisla vo. Já a ANEEL compete cumprir estritamente a Lei vigente e não compete a ANEEL transigir, instruindo a licitação em espera a eventual mudança legal. Em sen do contrário e em cumprimento a mesma Lei nº 10.848, de 2004, a Agência tem o poder-dever de realizar as licitações estabelecidas pelo Poder Concedente com base na legislação existente, consagrar os negócios com base na Lei vigente e, como agência reguladora e fiscalizadora, fazer cumprir os contratos celebrados nestas condições.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
80. Ademais, vale registrar que foi decisão do Poder Concedente, e não da ANEEL, realizar um certame cujo custeio se dará pelos agentes geradores. Dois pontos ilustram claramente esta decisão:		
a) o comando legal que impõe este rateio é de novembro de 2025 e a Portaria de Diretrizes é de junho de 2026, assim, por decorrência lógica, dada a sequência temporal dos atos públicos, a Portaria foi publicada com conhecimento de que o custeio se dará pelos agentes geradores;	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
b) existe outra opção disponível ao MME para contratar sistemas de armazenamento, qual seja, contratar os serviços e a vos por meio de licitações de transmissão, onde o rateio dos custos se daria meio a meio entre agentes de geração e de consumo.		
81. Assim, em contraponto a argumentação apresentada, a segurança jurídica é garan da cumprindo a Lei existente, observando a Portaria de Diretrizes que foi publicada estabelecendo um leilão com custeio pelos geradores, com a clareza dos riscos contratuais que os agentes vendedores e compradores devem ter no leilão, pois apenas com risco do recebível claro se assegura o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.		
82. Quanto a argumentação de que a regulamentação do LRCAP de 2021 foi feita a posteriori do certame, é necessário compreender que naquele primeiro leilão de reserva não havia crí ca dos pagantes, mas sim havia dúvidas em relação à operacionalização das regras de rateio.	Comentário.	Na época, ao fechar as regras de recebíveis em um ambiente de forte volatilidade legislativa, o regulador poderia estar contaminando a matriz de risco do negócio, potencialmente afugentando investidores avessos a insegurança.
83. No caso presente, a controvérsia posta por parte dos geradores não está associada ao critério de rateio, mas sim a obrigação de pagar. A problemá ca é dis nta e a intenção de postergar as regras de execução do CRCAP visam permi r que o leilão entregue a potência para um pagante em aberto, tendo em vista que existe a pretensão de eventualmente mudar a legislação de regência para re rar do segmento geração tal obrigação de custeio.		
84. Preparar uma licitação com base em tais premissas voláteis afeta, certamente, a matriz de risco do negócio, pois o recebível de um contrato passa a ser incerto ou volátil, além de contrário a Lei.		
85. Por fim, cabe uma observação importante, que é uma decorrência natural da argumentação ora trazida e que explicita a necessidade de tratamento da matéria, por ser integrante da matriz de risco do negócio.		
86. A CCEE não celebra CRCAPs em nome do sistema ou do Estado, nem os celebra em próprio nome. Ela o faz em nome do conjunto dos agentes a quem representa. Neste caso, ela celebrará CRCAPs resultantes do Leilão com os vendedores representando os agentes de geração de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, responsáveis econômicos pelo custeio da contratação a ser realizada.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
87. De acordo com as regras de comercialização existentes e com o edital que virá a reger tal contratação, cabe a CCEE celebrar também um contrato com os agentes compradores, os geradores de energia elétrica, denominado Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade – COPCAP.		
88. Em outras palavras, para que celebre os CRCAPs com os vendedores vencedores do Leilão, a CCEE tem que celebrar o COPCAPs com os compradores do produto vendido no Leilão, contratos estes que darão o suporte financeiro a obrigação.		
89. Nos termos das regras de comercialização, o prazo para a CCEE celebrar os COPCAPs com os compradores é idên co ao prazo para celebrar os CRCAPs com os vendedores, ou seja, 25 dias úteis após a homologação do Leilão ou da publicação da outorga. Propõe-se, assim, adotar no Edital os seguinte dispositivos:		

15.1 A contratação da potência negociada neste LEILÃO será formalizada mediante a celebração de Contrato de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP entre as ADJUDICATÁRIA/SPE e a CCEE, como representante dos agentes de geração de energia elétrica.		
15.1.1 Para cumprimento do disposto no art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, com redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025, e no Decreto nº 10.707/2021, os agentes de geração de energia elétrica deverão firmar Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade (COPCAP) com a CCEE e, além disto, aportar a correspondente garantia financeira, conforme regulamentação específica.		
15.1.2 Nos termos do § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, com redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025, os custos decorrentes desta contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da ANEEL.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica que não tenham contratos de CCEAR, já que os consumidores regulados tem a maior parte de sua contratação proveniente de fontes (Hídricas e Térmicas) que possuem armazenamento. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
15.1.2.1 Os custos de que trata o item 15.1.2 incluem, também, os administrativos, financeiros e tributários.		
	Comentário.	O processo de credenciamento e cálculo de conteúdo local no BNDES é historicamente lento, burocrático e complexo. Em uma tecnologia nascente e complexa como os Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE), empurrar essa conferência para duas fases distintas (assinatura e implantação) transfere um risco administrativo enorme para o empreendedor, o que fatalmente se refletirá em preços de lances mais altos (prêmio de risco) no leilão, que repassará para onerar o consumidor. Conforme análise do BNDES A exigência de conteúdo nacional para o leilão de baterias pode elevar o custo final de implantação dos projetos (CAPEX) em 20% a 40% na comparação com soluções totalmente importadas, que também será repassado para onerar o consumidor. O BNDES anunciou que usará linhas subsidiadas (como o Fundo Clima e o programa Mais Inovação) para mitigar o sobrecusto da bateria nacional, afirmando que os juros baixos compensariam a diferença de preço do equipamento perante o mercado privado, mas não há análise da Aneel quanto a essa afirmação. Forçar uma reserva com preço inflacionado em até 40% apenas para subsidiar o nascimento de uma indústria local fere diretamente o princípio regulatório da modicidade tarifária. O setor elétrico não deveria ser utilizado como ferramenta de política industrial de forma tão onerosa aos consumidores.
III.3.9. Publicação dos SAEs não selecionados na fase de lances		
90. Propõe-se a adoção do seguinte dispositivo no Edital:		
10.12 A CCEE, em até 10 (dez) dias após a sessão do LEILÃO, encaminhará à ANEEL a relação dos LANCES, acompanhado dos respec vos PREÇOS DE LANCE, PROPONENTES e SAEs, classificados como não atendidos ao final das etapas contínua e ratificação de lance, para ser divulgada no SITE DA ANEEL.		
91. Essa proposta busca dar maior transparência ao processo licitatório, revelando os par cipantes que não foram selecionados na fase de lances, inclusive, possibilitando conhecer a posição de cada empreendimento na pilha de lances.		
92. Adicionalmente, a Lei nº 14.133/22 estabelece como regra do certame que recursos de qualquer natureza contra o resultado do certame, habilitações ou homologações devem ter direito e prazo para que sejam objeto de contrarrazões, a serem eventualmente apresentadas pelos demais interessados na licitação pública. Além disso, caso haja inabilitação de algum vendedor, a Comissão de Leilões deve obrigatoriamente convocar os segundos colocados do certame público.		
93. Neste sen do, além da transparência, a publicação da lista da forma proposta permite aos vendedores não selecionados na sessão pleno conhecimento de sua classificação no certame, e compreensão completa de sua participação nas fases subsequentes à sessão do leilão.		
94. Importante consignar que esta medida não contraria o disposto no §14 [2] do art. 2º da sistemá ca (anexo I da Portaria de Diretrizes) pois a divulgação que se pretende é de lances válidos ofertados no certame, que são vinculantes e irretratáveis, por conseguinte, não se enquadram na restrição disposta no art. 5º., § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que veda a divulgação de informação que "possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos".	Comentário.	Concordamos com a publicação de todas as informações de lances. Ela blinda o leilão contra favorecimentos, reduz drasticamente o risco de judicializações pós-certame e garante que a sociedade saiba exatamente quão competitiva foi a disputa pelos encargos de capacidade.
III.3.10. Apresentação do Licenciamento Ambiental e do cronograma		
95. Conforme o disposto na Portaria de Diretrizes, diferentemente dos leilões de geração anteriores, não há exigência da apresentação da licença ambiental prévia para qualificação técnica pela EPE. Além disso, a Portaria de Diretrizes atribuiu à ANEEL a competência de disciplinar no Edital o recebimento da licença ambiental.	Comentário.	Flexibilização do licenciamento ambiental já custou muito para os consumidores brasileiros. Como exemplo, citamos o caso das barcaças turcas da Karpowership (KPS) no Leilão Emergencial (PCS) de 2021. Naquela ocasião, as usinas flutuantes na Baía de Sepetiba (RJ) não conseguiram operar no prazo emergencial porque a Justiça e o órgão ambiental estadual travaram o projeto devido à ausência de estudos de impacto profundos (EIA/Rima). A empresa pediu Excludente de Responsabilidade jogando a culpa no atraso do licenciamento, mas a ANEEL negou o pedido, cassou as outorgas e aplicou multas milionárias, entendendo que o risco de viabilizar a licença era do próprio empreendedor. A empresa alegou que a culpa do atraso foi de decisões judiciais ambientais imprevistas causadas por terceiros e um o acordo foi fechado e homologado pelo plenário do TCU de negociação que ocorreu por meio da SecexConsenso (Secretaria de Solução Consensual do Tribunal) e resultou em concessões mútuas para encerrar a disputa jurídica. A multa bilionária que a ANEEL havia aplicado pelo atraso das obras foi reduzida de R$ 1,1 bilhão para R$ 336 milhões. O consumidor saiu perdendo, pois, o correto teria sido manter a cassação integral dos contratos por descumprimento de prazo, livrando a conta de luz de pagar bilhões por usinas emergenciais que o país já não precisava mais após o fim da seca.
96. A dispensa da apresentação da licença ambiental prévia para qualificação prévia no certame permite a participação de interessados com projetos em menor grau de maturação. Em outras palavras, aumenta-se o risco ao sistema de contratar empresas que podem não conseguir entregar os empreendimentos.		
97. Nesse sentido, ações de gestão e fiscalização das outorgas oriundas do leilão tornam-se mais relevantes, no sen do de auxiliar a entrega dos projetos ou detectar antecipadamente descumprimentos e prover encaminhamentos. Para permi r a adequada contratação e seu monitoramento, propõe-se adotar neste edital e na respec va outorga do SAE, a prá ca já existente nos editais de transmissão, por meio do seguinte dispositivo:		
11.9.4 Cronograma físico de implantação do SAE assinado pelo Responsável técnico pelo SAE conforme modelo disposto no Anexo IX.		
11.9.4.1 O marco da licença ambiental de instalação deverá ser, de no mínimo, 60% do prazo compreendido entre o prazo para a emissão da outorga e o início de suprimento.		
98. Vale lembrar que atrasos do licenciamento ambiental possibilitam aos vendedores afastamento das obrigações contratuais de entrega, quando caracterizado junto a ANEEL excludentes de responsabilidade, nos termos do art. 19 da Lei 13.360/2016.		
99. Assim, de forma a não permi r a apresentação de marcos de licenciamento no cronograma da outorga de di cil execução pelos vendedores, apenas, para depois, com cronograma descumprido, ver mul plicar pedidos de excludente de responsabilidade junto a ANEEL, o prazo mínimo para obtenção da LI a constar do cronograma de execução será 7 de fevereiro de 2027, compa vel com 60% do prazo de implantação do empreendimento.	Comentário.	Neste edital de baterias, a ANEEL colocou duas travas cirúrgicas baseadas no aprendizado do caso do PCS: 1) **A Regra dos 60% (Item 11.9.4.1):** O empreendedor é obrigado a colocar no cronograma que a Licença de Instalação (LI) sairá na primeira metade do prazo total da obra. Se o prazo total for de 20 meses, a LI precisa estar na mão em até 12 meses. 2) **Data Limite Dura ("Gatilho Antiespeculação" - Item 109):** O edital fixa um dia exato (7/2/27). Se o investidor chegar nessa data sem a licença, o cronograma é considerado formalmente descumprido *de* forma antecipada e a agência rejeitará sumariamente qualquer pedido de excludente de responsabilidade, cortará o mal pela raiz, tomará as garantias financeiras de 10% (R$ 1 milhão/MW) e chamará o segundo colocado.
III.3.11. Sistemática		
100. A sistemá ca a ser u lizada foi definida no Anexo I da Portaria de Diretrizes e consiste em 3 etapas. Essa sistemática não difere daquelas utilizadas nos últimos certames de geração.		
101. A par r de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em par cipar da licitação e também com diversas associações, foi suscitada a dúvida quanto a dispensa de disputar a margem de escoamento caso o SAE es ver associado com central geradora já conectada e, portanto, com contrato de uso da rede já estabelecido.	Comentário.	A grande vantagem de associar um Sistema de Armazenamento (SAE) a uma usina solar ou eólica já existente (central geradora) é aproveitar a mesma subestação e as mesmas linhas de transmissão que já estão pagas e operando. O dispositivo premia os projetos que se planejaram de verdade: se o empreendedor foi ágil e já correu para celebrar e assinar formalmente os contratos de uso da rede (CUST/CCT ou CUSD/CCD) especificamente para o seu sistema de baterias, ele ganha o direito de ser classificado na etapa inicial, independentemente de haver sobra de espaço (margem de escoamento) na região.
102. Nesse ponto, é importante esclarecer que a Portaria de Diretrizes especificou que essa dispensa de disputar a margem de escoamento alcança o empreendimento par cipante da licitação, logo, não é válido apresentar o contrato de uso e de conexão da central geradora que esteja a ele associado, que não é participante do certame.		
103. Assim, para que não reste dúvida quanto isso, propõe-se colocar no edital o seguinte dispositivo:		
10.7 Nos termos da Sistemática, será classificado na etapa inicial, independentemente da capacidade remanescente do SIN para escoamento, o LANCE associado à SAE que tenha celebrado e apresentado tempestivamente, quando da Habilitação Técnica junto à EPE, Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e Contrato de Conexão às instalações de Transmissão – CCT, se conectado à Rede Básica, ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão às instalações de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, se conectado ao sistema de distribuição.	Comentário.	O resultado prático da inclusão desse dispositivo é blindar o leilão contra liminares e discussões técnicas pós-certame. A ANEEL deixa claro: quem tem contrato de rede específico para as baterias passa na frente; quem queria usar o contrato da usina vizinha para burlar a falta de capacidade de transmissão da região está fora. É uma medida que premeia a maturidade do projeto em detrimento da especulação.
10.7.1 Para os fins de que trata o item 10.7, não será admitida a apresentação de CUST e CCT ou CUSD e CCD da central geradora que porventura esteja associada ao SAE.		
III.3.12. Área de Desenvolvimento de Subestação - ADS, e contratação de Montantes de Uso		

104. A par r de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em par cipar da licitação e também com diversas associações, foi suscitada a questão sobre se haveria uma regra específica neste Leilão para as chamadas Áreas de Desenvolvimento de Subestação – ADS, área com raio de 2 km ao redor de uma subestação em que não há possibilidade de central geradora ser construída.		
105. O tema de ADS está disciplinado na Resolução Norma va nº 1.055, de 2022, e no recente tratamento regulatório do SAE no setor elétrico, especificamente na Resolução Norma va nº 1.161/2026, onde consta a proibição para SAE autônomo de ser implantado na ADS, portanto, o tema já se encontra regulamentado pela ANEEL.		
106. Ocorre que existem centrais geradoras que foram implantadas antes da vigência da regra da ADS, dentro do raio de 2 km. Assim, existem alguns interessados em implantar SAEs autônomos dentro da ADS, localizados junto de centrais de geração já existentes compar lhando sistemas de interesse restrito da central de geração para acesso a rede de transmissão. Alegam que a implantação do SAE autônomo nesta condição em nada prejudica o desenvolvimento da subestação, seja porque a subestação já está com configuração esgotada, seja porque a central de geração existente já limita o acesso de outros interessados.		
107. Apesar da argumentação apresentada, propomos não tratar de forma específica o assunto via Edital, remetendo o assunto a regulação vigente. Isso porque a própria regulamentação vigente trata as hipóteses de excepcionalização. O módulo 3 das regras de transmissão estabelece o seguinte:		
2.8. O raio correspondente a área circular da ADS poderá ser alterada, para mais ou para menos, ou dispensada, pela ANEEL, mediante provocação do planejamento do setor elétrico.		
108. Assim, os proponentes interessados em par cipar do leilão nesta condição devem seguir o regulamento vigente e obter junto ao planejamento a dispensa ou redução da ADS para o SAE autônomo que deseja implantar.		
109. Na mesma linha das solicitações da ADS, agentes interessados em par cipar da licitação e associações suscitaram dúvidas a respeito do tratamento do MUST/MUSD e das possibilidades de sua redução frente a instalação de SAEs autônomos associados.		
110. Ocorre que as Resoluções Norma vas nº 1.161/2026 e nº 1.162/2026, norma zaram o tratamento a ser dado aos usos dos sistemas de transmissão e distribuição quando do SAE autônomo, quando da associação e quando operado centralizadamente pelo ONS. Assim, não vislumbramos necessidade de tratamento editalício da matéria, uma vez que as normas foram exaustivas nesta regulação.	Comentário.	Concordamos que o uso do sistema e o pagamento de encargos de rede (fio) devem seguir a governança tarifária geral estabelecida pelas resoluções vigentes do setor. Flexibilizar o MUST/MUSD por meio de edital para atrair participantes geraria distorções tarifárias e criaria privilégios regulatórios temporários, o que fere o princípio de isonomia e traz insegurança para o rateio dos custos de transmissão, onerando potencialmente o consumidor final.
III.3.13. Demais aspectos do Edital		
111. Existe uma preocupação nos agentes interessados em par cipar com o risco de inadimplemento contratual. Assim, foi proposto que a ANEEL estipule no edital a exigência de experiência pretérita.		
112. Em que pese a aderência da proposta com a Lei nº 14.133/2021, estamos diante de uma contratação inédita de potência elétrica por meio de baterias e de um outorgado novo, o SAE autônomo.		
113. Desta forma, não há histórico de implantação de SAE no Brasil suficiente para que a ANEEL imponha tal comando. Neste sen do, a experiência teria de ser comprovada pela implantação de a vos no estrangeiro ou de outras infraestruturas no país.		
114. Na avaliação dessa Secretaria, a implantação de tal exigência neste momento limita a compe ção, encarecendo o resultado aos geradores que custearão o ERCAP, sem que tais exigências impliquem necessariamente em uma contratação mais adequada, tendo em vista a ausência de um mercado adequadamente desenvolvido.		
115. Assim, outras frentes, como, qualificação pela EPE, garan as mais robustas, gestão e fiscalização de outorgas e penalidades apresentam-se mais adequadas neste momento para garan r a qualidade da contratação.	Comentário.	Exigir atestado internacional criaria uma reserva de mercado artificial. Em defesa da modicidade tarifária, a solução da ANEEL correta, pois em vez de travar a entrada com burocracia de atestados, o risco de inadimplemento deve ser combatido com as ferramentas já aprovadas nos itens anteriores — as garantias financeiras agressivas de 10% (Fiel Cumprimento) e a fiscalização rígida de marcos pelo ONS (Item 125). Quem não tiver capacidade técnica real será sufocado pelo custo do seguro ou punido antes de operar.
116. Também foram apresentadas preocupações com o cronograma de implantação do SAE, em duas dimensões:		
a) quanto ao prazo de emissão da outorga, que deveria ser menor do que o ordinário, em face do prazo de disponibilidade do produto em 2028, considerado exíguo; e		
b) tendo em vista as temporadas de acesso previstas na PNAST, o processo de assinatura do CUST e os prazos regulatórios para o ONS atestar a integração do SAE ao SIN.		
117. Quanto ao prazo de emissão da outorga pela ANEEL, é importante destacar que o leilão ocorre com habilitação, homologação, adjudicação e outorga posteriores a sessão de lances. O processo previsto é minucioso e os prazos legais para recursos e contrarrazões da Lei nº 14.133, de 2021, não são flexíveis. Além disso, há prazo aos empreendedores para abertura de SPE, apresentação de garan as, etc. Todo o processo demanda aproximadamente 6 meses.		
118. Além disso, o atraso na emissão da outorga a ser emi da pela ANEEL implica direito a excludente de responsabilidade e deslocamento da entrega do produto. Assim, antecipar o cronograma de emissão da outorga retira dois riscos do vendedor, transferindo-os para os demais, quais sejam:		
a) o deslocamento do início do contrato por exclusão de responsabilidade, em bene cio do equilíbrio contratual, mantendo sua duração e 15 anos; e		
b) a falta de suprimento oriundo da prestação do serviço no momento necessário, em agosto de 2028.		
119. Assim, não há razão para antecipar a emissão da outorga, para na hipótese de seu atraso, ver os compromissos contratuais de entrega postergados.	Comentário.	Mudar o cronograma administrativo da agência para aliviar a pressa do investidor seria transferir o risco da engenharia privada para as costas do regulador público. Se o prazo até agosto de 2028 é curto, os players devem precificar esse risco de logística em seus lances ou acelerar seus fornecedores, e não usar os trâmites burocráticos da ANEEL como "desculpa prévia" para futuras liminares de atraso de obra.
120. Com relação ao acesso e integração, são legí mas as preocupações dos interessados, considerando que o prazo de entrega do produto potência elétrica está definido na Portaria de Diretrizes, para agosto de 2028. No entanto, acesso e integração ao SIN são matérias completamente reguladas e a disponibilização dos SAEs será para o próprio ONS poder operar adequadamente o sistema. Assim, julga-se que uma intervenção editalícia na regulação vigente não é adequada e poderá, até, prejudicar o desenvolvimento dos empreendimentos.	Comentário.	Acesso e integração são matérias de regulação ordinária já vigentes, e mexer nisso via edital causaria distorções na operação do sistema pelo ONS.
121. Por fim, importante comentar que o Edital que se propõe colocar em escru nio público têm como referências os út mos editais de leilões de reserva de capacidade, adaptado à Portaria de Diretrizes e ao próprio objeto da licitação, que é inédito, incorporando as modificações comentadas anteriormente.		
III.3.14. Cronograma do Leilão		
122. De forma a atender a data da licitação programada na Portaria de Diretrizes, propõem-se o seguinte cronograma de eventos para o LRCAP em comento:		
123. Como pode ser observado, propõem-se a realização de uma consulta pública com no mínimo 46 dias, em atenção a Lei nº 13.848, de 2019.		
124. Além disso, dada a natureza nova desta licitação e com a finalidade de permi r a manifestação oral de quaisquer interessados em par cipar do Leilão, garan ndo ampla par cipação social, propõem-se a realização de uma Audiência Pública, também nos termos da Lei nº 13.848, 2019, a ser conduzida pela ANEEL, na sede em Brasília, em 26 de agosto, às 14h30min.		
125. Tendo em vista as dificuldades do processo de inscrição, participação e habilitação dos últimos LRCAPs, realizados em março de 2026, também se propõem um workshop virtual a ser realizado em 14 de outubro, às 14h30min, para apresentarmos o processo de inscrição e de habilitação previstos na minuta de Edital submetido à Consulta Pública.		
III.3.15. Treinamentos		
126. Vale ressaltar que a CCEE também está preparando processos de treinamento especiais para este leilão, de forma a capacitar a par cipação dos interessados. Tal conjunto de treinamentos prévios à sessão pública se mostra importante para permi r aos par cipantes uma compreensão mais aprofundada dos detalhes do processo de participação na licitação pública.		
127. Adicionalmente, tendo em vista que a operação e funcionamento dos sistemas de armazenamento requerem conhecimentos específicos e especializados, propõe-se que, com custeio pelo Leilão, seja organizado pela CCEE treinamento de pessoal de ANEEL, MME, ONS, EPE e CCEE.		
128. O treinamento deverá ser realizado presencialmente, no primeiro semestre de 2027, com duração mínima de 40 horas, e abranger no mínimo 50 pessoas.	Comentário.	O treinamento de 50 pessoas proposto no item 138 é um passo excelente, mas focar apenas no "topo" regulatório de Brasília isola o conhecimento. Para que o processo de implantação das baterias seja um sucesso e não termine em judicialização, a capacitação precisa descer até os agentes responsáveis pela segurança física e pelo licenciamento em solo. Sugerimos incluir os Órgãos Ambientais Estaduais (OEMAs, IBAMA e Corpo de Bombeiros Militar dos Estados.
III.4. Principais aspectos do CRCAP		
III.4.1. Aspectos gerais		
129. O CRCAP foi produzido a par r de minutas u lizadas nos leilões de reserva de capacidade, adaptado à Portaria de Diretrizes e ao próprio objeto da licitação.		
130. Por conseguinte, esse CRCAP segue lógica, formatação e localização das cláusulas semelhantes à adotada nessas minutas, porém, em razão das especificidades do Leilão em exame, diversos disposi vos foram modificados, acrescentados ou retirados.		
131. Um primeiro aspecto a comentar é a necessidade do Ponto de Medição Individual - PMI possuir uma medição específica e separada da medição no Barramento da subestação de conexão ao SIN, aplicando-se os mesmos requisitos técnicos e operacionais destes. Esta foi escolha do Poder Concedente que decidiu custear via ERCAP o gasto de energia elétrica dos SAEs desde que a eficiência seja igual ou superior a 85%.	Comentário.	Não concordamos com essa cobrança via ERCAP. Para que as baterias (SAEs) fiquem cheias e prontas para injetar potência na rede quando o ONS mandar, elas precisam consumir energia da própria rede para se carregar. Como o ERCAP é cobrado de forma rateada no SIN, os consumidores de energia elétrica (tanto ACL quanto ACR) o valor acaba sendo repassado, injustificadamente para quem não deu causa na conta de luz. Quem deve arcar com esse custo é o gerador intermitente contratante, conforme prevê a Lei nº 15.269/2025, para poupar o consumidor residencial de qualquer custo extra que onere as tarifas de energia direta ou indiretamente no longo prazo. Consideramos que a necessidade da medição através do PMI é fundamental.

132. Em atenção as disposições da Portaria de Diretrizes, propõe-se vedar a possibilidade de subs tuição do SAE que vier a ser contratado, permitida a alteração das características técnicas, assim como vedar que a disponibilidade de potência contratada seja disponibilizada por outro SAE, por outro agente da CCEE e nem por qualquer po de central geradora. Essas medidas almejam preservar o objeto contratado e permi r ao ONS ter previsibilidade opera va e dos recursos disponíveis, conferindo maior confiabilidade no atendimento ao despacho.	Comentário.	Concordamos com o posicionamento da Aneel. Baterias servem para dar resposta rápida em locais estratégicos da rede elétrica. Se o regulador permitisse que o investidor "alugasse" potência de outra usina quando a sua bateria estivesse com defeito, o objeto do leilão seria desvirtuado.
133. Um ponto importante é que o CRCAP foi estruturado de forma que o despacho do ONS, com consequente apuração pela CCEE, seja realizado tanto na injeção de potência como na recarga, por conseguinte, é necessário o contínuo monitoramento da energia acumulada no SAE.	Comentário.	Concordamos com o monitoramento contínuo e consideramos que a necessidade da medição através do PMI é fundamental
III.4.2. Cláusulas de Ressarcimentos – RTE e perdas elétricas		
134. A Portaria de Diretrizes especificou alguns elementos a serem observados no CRCAP rela vos ao RTE e a perdas elétricas, conforme transcritos a seguir:		
Art. 7º, inciso VI - SAEs cuja eficiência total (Roundtrip Efficiency - RTE) seja inferior a 85% referenciada ao PMI, ao longo do horizonte contratual; Art. 7º, § 1º O Edital deverá prever a forma de apuração da eficiência total (Roundtrip Efficiency - RTE), com base nas medições efetuadas no PMI. Art. 9º, § 7º O montante de energia u lizada no carregamento a ser custeada pela CONCAP ficará limitado ao quociente entre a energia injetada e a eficiência total de que trata o inciso VI do art. 7º. Art. 9º, § 8º O montante de energia u lizada no carregamento que exceder aquele de que trata o § 7º será custeado pelo empreendedor. Art. 9º, § 9º O custeio da energia rela va às perdas elétricas do sistema de interesse restrito do PMI até o barramento da subestação de conexão do empreendimento ao SIN é de exclusiva responsabilidade do empreendedor.		
135. Em relação ao RTE, importante consignar que esse termo, na literatura especializada, proporciona uma forma de medição da eficiência energé ca do SAE, sendo a razão entre a energia elétrica injetada pelo SAE e a energia elétrica u lizada para carregar o SAE. Em outras palavras, o RTE é, essencialmente, uma forma de medição do consumo interno (incluso perdas internas aos módulos de armazenamento, inversor e conversor) do SAE.		
136. Nesse sen do, no contexto do Leilão em comento, a apuração do RTE não trata das condições de projeto do SAE, ou das caracterís cas técnicas ou opera vas do SAE, mas sim de atribuir o rateio dos custos rela vos ao consumo interno do SAE, sendo uma parte (que atende a eficiência mínima de 85%) custeada diretamente pelo ERCAP (conjunto dos agentes de geração que custeiam este encargo) e outra parte, caso a eficiência mínima não seja alcançada, custeada pelo tular do SAE autônomo. Nesse contexto, a par r de interações ocorridas com diversas empresas interessadas em par cipar da licitação e com diversas associações, foi proposta que a aferição do RTE fosse apurada a par r da realização de teste anual, ou outra periodicidade, específica.		
137. No entanto, essa proposta não está aderente ao disposto na Portaria de Diretrizes, pois ela especifica que o custeio do carregamento do SAE será realizado até o quociente entre a energia injetada pelo SAE e a eficiência mínima especificada, no caso, de 85%. Portanto, entende-se que essa proposta subverte a lógica das diretrizes, pois o RTE seria tratado como se fosse uma condição opera va do SAE que precisa ser aferida periodicamente e não uma forma de alocação do custeio do consumo interno.		
138. De outra forma, a Portaria de Diretrizes especificou que até 15% da energia elétrica gasta na operação será suportada pelos agentes de geração para o custeio do consumo interno do SAE, e o que exceder a isso deverá ser suportado pelo vendedor.	Comentário.	Este trecho regulatório é o coração comercial do Leilão de Baterias. Ele resolve o debate mais complexo do certame: quem paga pela "fatura de energia" e pelas perdas físicas das baterias. Contudo não concordamos com essa cobrança via ERCAP. Para que as baterias (SAEs) fiquem cheias e prontas para injetar potência na rede quando o ONS mandar, elas precisam consumir energia da própria rede para se carregar. Como o ERCAP é cobrado de forma rateada no SIN, os consumidores de energia elétrica (tanto ACL quanto ACR) o valor acaba sendo repassado, injustificadamente para quem não deu causa na conta de luz. Quem deve arcar com esse custo é o gerador intermitente contratante, conforme prevê a Lei nº 15.269/2025, para poupar o consumidor residencial de qualquer custo extra que onere as tarifas de energia direta ou indiretamente no longo prazo. Consideramos que a necessidade da medição através do PMI é fundamental. A Lei 10.848/2004 deve ser cumprida e atende a milhões de consumidores cativos de energia elétrica.
139. Portanto, a gestão do ERCAP não permite, nos termos da Portaria de Diretrizes, apuração de eficiência não mensurável, sob o risco de impor aos geradores pagadores ineficiências do SAE contratado.		
140. Seguindo esse entendimento, propõe-se adotar no CRCAP uma cláusula de ressarcimento rela vo a essa disposição da Portaria de Diretrizes, a ser descontada da receita fixa do mês. A proposta pode ser conferida a seguir:		
8.1 Será devido pelo VENDEDOR, na forma de ressarcimento em favor do COMPRADOR, o valor pela parcela da ENERGIA u lizada no carregamento do SAE CONTRATADO que não atender a eficiência total estabelecida nas DIRETRIZES, cujo valor será ob do mediante a aplicação da seguinte equação algébrica:		
$RESS_RTE_m = \text{máx}\left[0, \left(EACUM_{final(m-1)} + E_{carregPMI}\right) - \left\{\frac{EACUM_{final(m)} + E_{injetPMI}}{0.85}\right\}\right] x \frac{CUSTO_{ERTRE}}{E_{carregPMI}}$		
Onde:		
$RESS_RTE_m$ = valor do ressarcimento pela parcela da ENERGIA utilizada no carregamento do SAE CONTRATADO que não atender a eficiência total (*round-trip efficiency* - RTE), expresso em R$, referente ao mês "m"; $EACUM_{final(m-1)}$ = ENERGIA acumulada no SAE CONTRATADO verificada ao *fim* do mês anterior ao mês "m", expresso em MWh; $EACUM_{final(m)}$ = ENERGIA acumulada no SAE CONTRATADO verificada ao fim do mês "m", expresso em MWh; $E_{carregPMI}$ = ENERGIA total demandada no mês "m" para o carregamento do SAE CONTRATADO, a partir de despacho realizado pelo ONS, referenciado no PMI, expresso em MWh; $E_{injetPMI}$ = ENERGIA total injetada no mês "m" pelo SAE CONTRATADO, a partir de despacho realizado pelo ONS, referenciado no PMI expresso em MWh; $CUSTO_{carrep}$ = valor despendido exclusivamente para o carregamento do SAE CONTRATADO, nos termos da subcláusula 5.6, expresso em R$, referente ao mês "m".		
8.1.1 Para fins de definição das componentes		
, será realizada com base na capacidade de armazenamento do SAE CONTRATADO e na informação quanto a capacidade de armazenamento disponível do SAE CONTRATADO verificada pelo ONS ao final de determinado mês e imediatamente anterior ao início do mês subsequente.		
8.1.2. Para fins de definição das componentes		
, será u lizada somente a ENERGIA demandada ou injetada pelo SAE CONTRATADO seguindo o despacho comandado centralizadamente pelo ONS, devendo ser expurgado da contabilização a ENERGIA que não seguir a esse despacho centralizado.		
8.1.3 Para fins de definição das componentes		
, serão u lizadas as medições realizadas no PMI.		
141. Neste ponto, é importante fazer um paralelo com os leilões regulados envolvendo centrais geradoras. Nesse po de certame, o consumo interno é suportado inteiramente pelo agente vendedor, de qualquer tipo de fonte energética, seja essa fonte intermitente ou não.		
142. Ainda que a comparação direta entre os casos seja imperfeita devido às diferenças intrínsecas entre um SAE e uma central geradora, no setor elétrico é prá ca consolidada de que o custeio do consumo interno é próprio da operação do empreendimento, portanto, a ideia externada anteriormente para o SAE fixa uma prática já adotada no setor, não se constituindo em uma novidade para este Leilão.		
143. Importante consignar que o tular do SAE será agente da CCEE, sendo o a vo do SAE modelado sob o agente comercializador de reserva de capacidade, e a princípio não haveria restrição para esse mesmo agente ter outro perfil modelado na CCEE. Assim, caso o tular do SAE queira fazer um seguro (hedge) em relação a esse ressarcimento, a par r de compra de energia de agente de geração de energia que mi gue a exposição a esse ressarcimento, não se verifica óbice a isso, porém entende-se que isso é uma matéria estranha ao CRCAP, por misturar aspectos físicos e comercial.	Comentário.	Aneel admite textualmente que o CRCAP virou uma "matéria estranha", pois mistura conceitos físicos de potência com liquidação financeira de energia de curto prazo (PLD horários de recarga e injeção). Monitorar continuamente a energia acumulada hora a hora, cruzar com o despacho do ONS e aplicar descontos com base em PLD voláteis vai exigir da CCEE um esforço de TI e fiscalização hercúleo, podendo gerar disputas de agentes na contabilização mensal.
144. A Portaria de Diretrizes também especificou que as perdas elétricas entre o PMI e o ponto de conexão será suportado pelo vendedor, portanto, de forma a dar cumprimento a esse disposi vo, propõe-se inserir outra cláusula de ressarcimento, cuja definição está descrita a seguir:	Comentário.	Parabenizamos a Aneel pelo desenho regulatório proposto, é brilhante do ponto de vista de gestão de riscos, pois blinda o consumidor de custear a ineficiência tecnológica de terceiros, mas acende um alerta amarelo sobre a complexidade contábil na CCEE. Em leilões passados (como o dos sistemas isolados ou do próprio PCS), o consumidor muitas vezes acabou pagando pela ineficiência de geradores que entregavam menos energia do que gastavam em insumos. Ao colocar as fórmulas de desconto de eficiência e perdas elétricas, a ANEEL cria um incentivo econômico perfeito: o investidor é obrigado a comprar as melhores baterias e manter a manutenção em dia. Se o sistema dele degradar rápido demais, o prejuízo será puramente dele, sem contaminar o encargo pago pelo consumidor.
8.2 Será devido pelo VENDEDOR, na forma de ressarcimento em favor do COMPRADOR, o valor rela vo às perdas elétricas do sistema de interesse restrito verificado entre o PMI e o ponto de conexão do SAE CONTRATADO no SIN, cujo valor será obtido mediante a aplicação da seguinte equação algébrica:		
$RESS_Perdas_m = \sum_{h}^{máx} [(POT_INJET_{PMI} - POT_INJET_{SIN}) + (POT_REC_{SIN} - POT_REC_{PMI}) \; x \; PLD_h]$		
Onde:		
III.4.3. Cláusulas de Penalidades		
145. A Portaria de Diretrizes especificou que o CRCAP deveria prever as seguintes obrigações e penalidades:		
Art. 9º, § 5º Os CRCAPs deverão prever que: (...)		
III - sejam atendidos integralmente o despacho da descarga do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real, bem como a realização da recarga conforme programado ou comandado pelo ONS; (...)		

Art. 9º, § 10 Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela ANEEL:		
I - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2026 - Armazenamento Nacional e no LRCAP de 2026 - Armazenamento;		
II - pelo não atendimento ao despacho centralizado, tanto para carregamento quanto para injeção, nas condições definidas pelo ONS; e		
146. A proposta é estabelecer 2 penalidades pelo não atendimento do despacho centralizado, uma referente à injeção de energia e outra referente ao carregamento do SAE. Em todas elas, essas penalidades seriam referentes a 1,15 vez a receita fixa unitária, calculada de forma horária a par r da receita fixa unitária e a disponibilidade de potência contratada.	Comentário.	Concordamos com a proposta da Aneel para regulamentar as penalidades estabelecidas na Portaria de Diretrizes. Falhar no despacho em tempo real (fator 1,15) é muito mais grave para a segurança do SIN do que avisar antes que está indisponível (fator 1,10). Quando o ONS aciona uma bateria, ele precisa de resposta em milissegundos para segurar a rede. Se o sistema falha nesse momento crítico, o operador é pego de surpresa, elevando o risco de um desligamento em cadeia (apagão). Cobrar uma multa punitiva (acima de 1,0 vez a receita) funciona como um forte incentivo para manter os ativos em estado de prontidão militar.
147. Também se propõe estabelecer penalidade pelo não atendimento ao compromisso de entrega de disponibilidade de potência contratada. A proposta é que essa penalidade seja de 1,10 vez a receita fixa unitária, portanto, menor do que as penalidades pelo não atendimento ao despacho de carga e descarga do SAE.		
148. Essas penalidades estão retratadas na cláusula 9ª do CRCAP.		
III.4.4. Indisponibilidades programada e forçada		
149. Em relação às indisponibilidades, a Portaria de Diretrizes especificou o seguinte:		
Art. 9º, § 5º Os CRCAPs deverão prever que:		
I - o vendedor deverá cumprir com sua obrigação de disponibilidade de potência, ressalvados os casos descritos no inciso II;		
II - as indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede;		
150. Assim, a proposta é estabelecer no contrato que no período de indisponibilidade programada não haverá compromisso de entrega da disponibilidade de potência, o que incluiu o atendimento ao despacho pelo ONS, não ensejando a aplicação das penalidades dispostas na cláusula 9ª do CRCAP. No entanto, para os ressarcimentos estabelecidos na cláusula 8º entende-se serem devidos, pois o custeio deles é de atribuição do vendedor, não importando se estiver no período de indisponibilidade programada ou não.	Comentário.	Concordamos que o desenho dessas cláusulas consolida o conceito de que o risco de engenharia e degradação do ativo pertence integralmente ao investidor privado. A regra pune o amadorismo: quem fizer um planejamento anual de manutenção preventivo perfeito e robusto operará sem sobressaltos financeiros; quem errar no cálculo ou sofrer com quebras inesperadas (Item 5.8) verá as multas horárias corroerem rapidamente a rentabilidade do projeto.
151. A proposta é estabelecer as seguintes disposições no contrato:		
5.7. O VENDEDOR deverá apresentar ao ONS, para fins deste CONTRATO, até 15 de dezembro de cada ano civil, o cronograma anual de INDISPONIBILIDADE PROGRAMADA do SAE CONTRATADO para o próximo ano, com discretização horária.		
5.7.1. Em cada ano do PERÍODO DE SUPRIMENTO, o VENDEDOR ficará isento de entregar a DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA CONTRATADA nos períodos declarados de INDISPONIBILIDADE PROGRAMADA do SAE CONTRATADO, não sendo aplicáveis as penalidades de que trata a Cláusula 9ª.		
5.7.2. O cronograma anual de INDISPONIBILIDADE PROGRAMADA não poderá ser alterado, a não ser por necessidade sistêmica, a critério do ONS, com jus fica va apresentada à ANEEL e em comum acordo com o VENDEDOR.		
5.8. A ocorrência de INDISPONIBILIDADE FORÇADA do SAE CONTRATADO não isentará o VENDEDOR da entrega da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA CONTRATADA, sujeitando a aplicação das penalidades de que trata a Cláusula 8ª.		
III.4.5. Reforma Tributária		
152. Foram apresentadas manifestações e pedidos de esclarecimentos quanto ao alcance da reforma tributária e sua aplicação aos produtos que serão negociados no certame.		
153. Sobre o tema, vale lembrar que a Portaria de Diretrizes prevê o seguinte:		
Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2026 - Armazenamento Nacional e do LRCAP de 2026 - Armazenamento. ...		
§ 4º Os CRCAPs negociados nos Leilões de que trata o art. 1º deverão atender às seguintes Diretrizes: ...		
II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros: ...		
h) tributos e encargos diretos e indiretos;		
154. Já na sistemática, disposta no Anexo I da Portaria de Diretrizes, prevê o seguinte:		
DAS DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES		
Art. 1º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados correspondem às seguintes definições: ...		
LXI - RECEITA FIXA DO PRODUTO: valor, expresso em Reais por ano (R$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no PRODUTO e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros: ...		
h) tributos e encargos diretos e indiretos;		
155. Assim, a Portaria de Diretrizes é explícita ao dizer que os tributos e impostos incidentes sobre aquisições e custeios do SAE fazem parte do rol de custos inclusos no preço negociado na licitação, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação. Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a prestação do serviço de disponibilidade (CBS e IBS), nos termos da reforma tributária, que poderão ser acrescentados no momento do faturamento. Neste sentido, propõem-se a inserção do seguinte item no edital:		
10.9: A RECEITA FIXA deve incluir todos os custos necessários para a prestação do serviço e implantação do SAE, incluindo os tributários, excetuado a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que, nos termos da reforma tributária, não integram os preços de venda do serviço.		
156. Adicionalmente, propomos para a abertura de Consulta Pública que a ANEEL adote o mesmo clausulado contratual u lizado em leilões anteriores, por meio do qual a eventual alteração tributária deve ser trazida a ANEEL para discussão no âmbito do equilíbrio da relação comercial pactuada.	Comentário.	Concordamos que ao propor o uso de cláusulas padronizadas de leilões anteriores, a ANEEL garante que qualquer mudança profunda nas alíquotas do IVA (IBS/CBS) ou na regulamentação de créditos tributários durante os 15 anos de vigência do contrato poderá ser submetida à agência reguladora para reequilíbrio econômico-financeiro da relação comercial.
IV. DO FUNDAMENTO LEGAL		
168. Os argumentos expressos nesta Nota Técnica encontram fundamento nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:		
a) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;		
b) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;		
c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;		
d) Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011;		
e) Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, e		
f) Portaria Normativa GM/MME nº 136, de 1º de junho de 2026.		
V. DA CONCLUSÃO		
158. Com base nas diretrizes fixadas pela Portaria Normativa 136, de 1º de junho de 2026, conclui-se que a minuta de Edital e Anexos do Leilão **nº 06/2026**-ANEEL, (**Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 – Armazenamento**), reúne as condições necessárias para ser apreciada pela Diretoria Colegiada e ser submetida à consulta pública, para eventual aprimoramento dos seus termos.	Comentário.	No modelo institucional brasileiro, cabe ao MME (Poder Concedente) ditar as diretrizes políticas e estratégicas (o que contratar, quando contratar e sob quais condições de conteúdo nacional). À ANEEL (Agência Reguladora) cabe a execução técnica: transformar essas diretrizes em cláusulas de edital, fórmulas de contrato e critérios de penalidade. Concordamos que a agência não extrapolou suas funções e obedeceu estritamente ao comando ministerial, o que blinda o certame contra alegações de vício de competência.
VI. DA RECOMENDAÇÃO		
159. Com respaldo nas atribuições da Secretaria de Leilões – SEL, com apoio da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado de Energia Elétrica- SGM, e por considerar a competência da ANEEL para elaborar e aprovar os editais de leilões e expedir os modelos de CRCAP, conferida pelo Decreto nº 5.163, de 2004, recomenda-se que, para cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a minuta de Edital e Anexos do **Leilão nº 06/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 – Armazenamento)**, destinado a **contratação de Potência Elétrica**, na modalidade **disponibilidade**, a partir de empreendimentos de **geração novos e existentes,** seja submetida a Consulta Pública.		
160. Propõe-se que a Consulta Pública se inicie em 30 de julho de 2026 (quinta-feira) e finde em 14 de setembro de 2026 (segunda-feira), totalizando, pois, 46 dias.		
(assinado digitalmente)		
GUSTAVO ESTEVES MURAD Especialista em Regulação – SEL		
ANDRÉ FREIRE DE CARVALHO VENÂNCIO Analista Administrativo – SEL		
RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES Secretário Adjunto de Leilões – SEL		
THOME MOREIRA BORGES NETO Especialista em Regulação – SEL		
IGOR BARRA CAMINHA Coordenador de Leilões de Geração – SEL		
ALEXANDRE DE SOUSA CARVALHO GOUVEIA Técnico Administrativo – SGM		
De acordo:		
IVO SECHI NAZARENO Secretário de Leilões		
FELIPE ALVES CALABRIA Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica Substituto		

[1] Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administra vos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme ato do Poder Execu vo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação. (...) § 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os custos da contratação de que tratam o art. 3º e este artigo serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da Aneel.	Comentário.	Consideramos fundamental que a contratação das baterias seja rateada apenas entre os geradores que deram causa, neste caso das fontes Solar e Eólica.
[2] § 14 Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º., § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 10º		
Documento assinado eletronicamente por:		
Ivo Sechi Nazareno, Secretário(a) de Leilões, em 23/07/2026, às 18:51,		
Igor Barra Caminha, Coordenador(a) de Leilões de Geração e Armazenamento, em 23/07/2026, às 18:51		
André Freire De Carvalho Venâncio, Analista Administrativo, em 23/07/2026, às 18:53		
Thomé Moreira Borges Neto, Especialista em Regulação, em 23/07/2026		
Renato Braga De Lima Guedes, Secretário(a) Adjunto(a) de Leilões, em 23/07/2026, às 19:06		
Felipe Alves Calabria, Superintendente Adjunto(a) de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 23/07/2026, às 19:16		
Alexandre De Sousa Carvalho Gouveia, Técnico Administrativo, em 23/07/2026, às 20:02		
Gustavo Esteves Murad, Especialista em Regulação, em 23/07/2026, às 20:21		